

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER DE 24-4-77

(Sobre a intervenção dos juizes substitutos)

Pelo Dr. Augusto Lopes Cardoso

1. Em carta dirigida a este Conselho Distrital em 23 de Março de 1977, e entrada em 28 do mesmo mês, o Sr. Dr. B., ilustre Advogado com escritório em M., põe a Ordem ao corrente do seguinte problema:

Por officio do Presidente da Relação do Porto, de 22 de Março do ano corrente, foi nomeado para intervir como juiz substituto no processo correcional 80/76, realizando o julgamento.

Anteriormente, o juiz de direito considerou-se impedido por ter intervido como juiz de instrução do processo; o conservador não foi chamado a substituí-lo, certamente por ser juiz de instrução; e por fim o vice-presidente da Câmara declarou não se julgar habilitado e ordenou que se oficiasse ao Presidente da Relação para nomear um juiz, recaindo esta nomeação na pessoa do Dr. B.

E discorda o nomeado de tal officio pelos seguintes motivos:

1.º — Por não lhe caber o encargo de fazer o julgamento, nos termos do art.º 45.º do Estatuto Judiciário, a cuja precedência nas nomeações o officio do Presidente da Relação não obedeceu, visto tal encargo caber anteriormente;

a) — aos Conservadores dos Registos Predial e Civil;

b) — ao Presidente da Câmara, que tal como aqueles não se podem escusar.

2. — Por o acrescentamento ao art.º 45.º do Estatuto Judiciário, pelo Dec.-Lei 414/73, de 21 de Agosto, que permite seja nomeado juiz substituto um cidadão de reconhecida idoneidade, ser inconstitucional, visto ser da competência reservada da Assembleia da República a organização dos Tribunais.

2. A partir da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, ou seja, a partir de 25 de Abril de 1976 (seu art.º 312.º) a instrução em processo criminal é da competência de um juiz (art.º 32.º n.º 4).

2.1. Por seu turno, o art.º 301.º, n.º 3 do mesmo diploma estabeleceu, a título transitório, que nas comarcas onde não houvesse juizes de instrução criminal (como era o caso de S. João da Madeira), e enquanto estes não forem criados, a instrução incumbiria ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

2.2. Veio posteriormente o Dec.-Lei 321/76, de 4-V dispor na alínea a) do seu art.º 2.º que na direcção da instrução preparatória compete ao juiz a presidência dos actos de instrução em que o arguido deve estar presente, e aos restantes sempre que o julgue conveniente.

2.3. Em 27 de Julho foi depois publicado o Dec.-Lei 618/76 que, no n.º 2 do seu art.º 1.º, estabeleceu serem competentes para a direcção da instrução preparatória nas comarcas onde não houver juizes de instrução criminal, os juizes indicados no mapa anexo a esse Dec.-Lei. Consultando o mapa anexo, era o juiz do 2.º Juízo de Vila da Feira o competente para dirigir a instrução preparatória nos processos criminaes que corresseem os seus termos na comarca de S. João da Madeira.

Est Dec.-Lei, no n.º 3 do art.º 1.º, dispunha que, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, poderia o mapa anexo ser alterado.

2.4. E veio tal mapa anexo a ser alterado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, publicado no Diário da República de 15-10-1976, determinando que as funções de juiz de instrução criminal serão exercidas pelo segundo substituto dos juizes de direito (Conservador do Registo Civil — cf. art.º 45.º E. J.) nas comarcas onde houver mais do que um conservador e pelo primeiro substituto (Conservador do Registo Predial) nas restantes, pelo que ficou alterado o mapa anexo ao Dec.-Lei 618/76.

3. Esta é a legislação publicada sobre a problemática dos Juizes de Instrução, que permite enquadrar parte de problema posto pelo Sr. Dr. B.

Foi o reforço da estrutura acusatória do Processo Penal Português que levou à criação dos Juizes de Instrução.

Esta conclusão doutrinal ressalta também do próprio art.º 32.º 5 da Constituição actual. O sistema inquisitório que tinha um dos seus escopos

na instrução presidida pelo Ministério Público é considerado imperfeito por não garantir suficientemente os direitos do arguido. A presença do Juiz é facto fundamental para isenção.

Todavia, para instauração de um regime acusatório é indispensável que a entidade que preside à instrução não seja a mesma que efectua o julgamento. Neste aspecto o Dec.-Lei n.º 35 007 representara um progresso em relação ao velho Código de Processo Penal, na medida em que tornara independentes as duas entidades.

No caso da criação de juizes de instrução teria de o juiz instrutor ser diverso do juiz julgador. Deixaria, assim, de poder arguir-se de suspeito de falta de isenção no julgamento quem já formara um juízo, ainda que indiciário, ao investigar o crime.

Neste sentido, o Dec.-Lei n.º 618/76 estabeleceu que os juizes que presidam à instrução preparatória ficam sempre impedidos de intervir em julgamentos de processos a cuja instrução tenham presidido (art.º 1.º-2).

No entanto, como ficou visto pela evolução legislativa, diversa tem sido a entidade a quem tem vindo a ser atribuída a função de juiz de instrução, enquanto não se estabelece uma estrutura que dê resposta conveniente à inovação constitucional. Melhor dizendo, salvo os casos de certas comarcas (Lisboa, Porto) tem adoptado o legislador soluções de expediente que são meros remedeios.

4. Por isso, interessa até verificar, no caso sob análise, em que data teve início a instrução do processo n.º 80/76.

Sabemos, pois, que o juiz da comarca levantou o seu impedimento por ter intervindo como juiz de instrução no referido processo. Deve, por isso, ter tido esta última actuação ainda antes da vigência do Dec.-Lei n.º 618/76 de 27-7.

Sendo assim, porém, a competência para o julgamento do processo em causa pertence, à face do art.º 45.º-1 do Estatuto Judiciário, ao Sr. Conservador do Registo Predial e Civil de S. João da Madeira, visto estarem anexos ambos os cargos.

A isto não obsta o facto de actualmente o Sr. Conservador ser, «*ex officio*», juiz de instrução (supra n.º 24).

Com efeito, mantém-se inteiramente o espírito da lei, designadamente o respeito pelo princípio acusatório tal como atrás definido, porque na realidade o Sr. Conservador, embora seja agora o normal juiz de instrução, não foi o juiz de instrução no processo referido.

É, pois, em princípio, perfeitamente despiciendo o argumento, referido pelo Sr. Dr. B. como presumível, de que o Sr. Conservador não teria sido chamado a intervir no julgamento por ser o juiz de instrução.

5. Vamos, porém, admitir que, o Sr. Conservador tenha tido ainda intervenção em parte da instrução do mencionado processo, apesar de esta ter sido iniciada pelo juiz da comarca.

Quem deverá então intervir como julgador?

Impedidas as entidades a que se referem as als. b) e c) do art.º 45.º do E. J. (Conservador do Registo Predial e Conservador do Registo Civil) para substituírem o juiz da comarca, ficam ainda em aberto as das alíneas d) e e) do mesmo artigo: o Presidente da Câmara Municipal do concelho sede da respectiva comarca ou quem as suas vezes fizer e outra pessoa de reconhecida idoneidade designada pelo Presidente da Relação do Distrito Judicial.

Esta sucessão não é, porém, arbitrária, porque logo o n.º 2 da mesma disposição é expresso em estipular que «só quando não possa assumir a jurisdição aquele a quem a substituição primeiro compete, é chamado o imediato», e, mais ainda, «o exercício da função jurisdicional prefere, porém, a quaisquer outras funções próprias do substituto».

Por consequência, no caso em apreço, competiria ao Sr. Presidente da Câmara a realização do julgamento, sendo certo que, em princípio, tal missão é inescusável.

Aparece, no entanto, no processo apenas o Sr. Vice-Presidente da Câmara a assumir posição, a qual foi a de declarar que não se julgava habilitado para julgar, pelo que promoveu a remessa dos autos ao Sr. Presidente da Relação, a fim de ser nomeada pessoa de reconhecida idoneidade para essa função.

Dois erros, quanto a nós, foram cometidos, dispensando-nos de os qualificar processualmente.

O primeiro é o que resulta da intervenção do Sr. Vice-Presidente da Câmara em vez do Sr. Presidente. Com efeito, a lei apenas tributa função judicatória ao Presidente, se bem que também o faça a «quem suas vezes fizer».

Mas o Sr. Vice-Presidente, para estar em lugar do Sr. Presidente, careceria de que, à face do art.º 81.º do Cód. Administrativo, a função de julgador lhe fosse delegada, o que não consta tenha sido feito.

Em segundo lugar, porque o cargo que a lei prevê não é susceptível de escusa pelo fundamento de o designado não se sentir apto para julgar ou habilitado para tanto.

É o próprio art.º 45.º do Estatuto Judiciário que no seu n.º 5 estipula que só o Conselho Superior Judiciário (hoje Conselho Superior da Magistratura) poderá decidir da impossibilidade de os substitutos desempenharem funções de juiz e, em consequência, de processos disciplinares relativos a faltas que afectem o prestígio dessas funções.

E é seguro que jamais aquele órgão cimeiro da Magistratura poderia atender ao fundamento invocado pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara pois que isso equivaleria a apadrinhar um caso que poderia qualificar-se de denegação de justiça. Na verdade, não só «o tribunal não pode obster-se de julgar, invocando a falta ou a obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio» (Cód. Civil, art.º 8.º-1), como é prin-

cípio fundamental o de que «s juizes têm o dever de administrar justiça (Cód. Proc. Civil, art.º 156.º-1), sob pena de poderem ser acusados de denegação de justiça como factor de responsabilidade civil e até penal (Cód. de Proc. Civil, art.º 1.083.º-1-d e Cód. Penal, art.º 286.º).

Creemos que estes princípios gerais são de aplicar também aos substitutos do juiz de Direito. A lei pressupõe no Presidente da Câmara, atento até o art.º 71.º do Cód. Adm., uma pessoa com idoneidade. Daí que lhe imponha função judicatória substituta, que prefere mesmo à própria actividade como presidente municipal (cit. art.º 45.º-2, E. J.).

Só em caso típico de qualquer impedimento, tais como os previstos nos art.ºs 104.º do Cód. Penal ou art.º 122.º do Cód. Proc. Civil será lícito pedir escusa.

6. Afloremos agora o caso de o juiz substituto ter de ser, por impedimento das categorias anteriores, uma pessoa de reconhecida idoneidade nomeada pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que, como vimos, não subsiste no caso estudado.

Dois problemas levanta o Sr. Dr. B.. Um consiste em reputar como sendo inconstitucional o acrescentamento que o Dec.-Lei n.º 414/73 de 21-8 fez ao art.º 45.º do E. J. por forma a criar como juiz substituto a categoria de pessoa de reconhecida idoneidade nomeada pelo Presidente da Relação.

Outro prende-se com a vocação do Advogado, que reputa não ser compatível com a de julgador.

Quanto à primeira questão, surpreende-a o ilustre expoente no facto de ser matéria reservada à assembleia legislativa a organização dos tribunais, quando aquela alteração do E. Jud. proviria de simples Decreto-Lei. Seria, pois, um caso de inconstitucionalidade orgânica.

Já a Constituição Política de 1933, vigente ao tempo do aludido Decreto-Lei, reservava à competência da Assembleia Nacional a legislação sobre organização dos tribunais (seu art.º 93.º-b).

Parece-nos defensável, pois, que se possa sustentar a inconstitucionalidade orgânica do diploma. Tal tipo de inconstitucionalidade, limitada na sua declaração pela Constituição de 33, pode ser declarada pelos tribunais, na medida em que tais normas não podem mesmo ser aplicadas pelos tribunais (Const. de 1976, art.º 280.º-2), e, logo, pelo Presidente da Relação. Creemos que o juízo de inconstitucionalidade poderia fazer-se perante a actual Constituição, como resulta do seu art.º 293.º-1.

E também o art.º 167.º-j) do diploma fundamental prescreve que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados».

A despeito de o preâmbulo do Dec.-Lei n.º 414/73 referir que por ele apenas se aperfeiçoava o sistema de substituição de juizes de direito, somos

de parecer que tal sistema diz respeito manifestamente à organização dos Tribunais.

Claro que poderá talvez pôr-se em causa se os Dec-Leis n.ºs 321/76 e 618/76, que vieram regular os juízos de instrução, não estarão inquinados de idêntico vício.

7. Quanto à última questão atrás posta, algumas observações ligeiras poderão ser aventadas.

Antes de mais, parece que só raramente é que a categoria de pessoa de reconhecida idoneidade será chamada a desempenhar a missão de julgar.

Pelo sistema actual, encontra-se já mais institucionalizada a função de juiz de instrução pela sua atribuição ao segundo e ao primeiro juiz substituto (Conservadores). Por isso, não é natural que possa acontecer muito que o juiz da comarca fique impedido de julgar criminalmente.

Caso contrário, poderia a deficiência do sistema vir a recair pesadamente em certas pessoas, em especial Advogados. E estes, sobretudo na Província, ver-se-iam largamente prejudicados com a necessidade de exercerem funções de juiz ao pretenderem também manter o exercício da profissão liberal que exige viver da clientela. E ver-se-iam porventura defraudados na sua vocação, que não os fez enveredar pela magistratura.

No entanto, quer-nos parecer que, a subsistir a necessidade de nomear pessoa de reconhecida idoneidade para julgar, ela deva recair preferentemente em advogado idóneo que, porque familiarizado com o Direito e treinado, pela experiência, na difícil arte de ajuizar as questões, estará particularmente apto a desempenhar, com manutenção do prestígio da administração da justiça, as funções judicatórias. Não comungamos, pois, neste particular na opinião do Sr. Dr. B., apenas porque se nos afigura que os grandes ideais do exercício da justiça devem ser servidos sempre que possível pelos juristas, que são mais capazes de os prestigiar e sobrelevam, em caso de emergência, aos problemas de vocação específica de advogar. Não andaremos muito longe da verdade se dissermos que não raro os advogados, porque habituados a viver o Direito por dentro, se transformam em juízes sensatos e com apurado sentido da equidade.

8. Finalmente, deverá deixar-se claro que não poderá este Conselho Distrital intervir no caso concreto de escusa que o Sr. Dr. B. pretende. A ele próprio pertence exercer os meios legítimos para tal, como fez.

Por outro lado, salvo em caso que, pela sua repetição e flagrância, venha a pôr em risco o exercício da Advocacia por qualquer colega, não parece também que subsista razão para a Ordem dos Advogados intervir a nível governamental sobre o problema geral que vem posto.

(Este Parecer foi aprovado em sessão de 2 de Maio de 1977).

PARECER DE 30-5-77

(Sobre as faltas de advogado a julgamento)

Pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira

Nestes autos está em causa a actuação do Sr. Dr. M., advogado inscrito na Ordem e portador da cédula profissional respectiva.

I — Na 1.ª Vara Cível do Porto pendem dois processos de embargos de terceiro, com os n.ºs 3414/B e 3414/C, nos quais o Sr. Advogado arguido está constituído mandatário judicial do embargado J.

II — Para julgamento desses embargos foi designado o dia 7 de Maio de 1976, por despacho devidamente notificado ao Sr. Dr. M.

III — A despeito desta notificação, que lhe impunha a obrigação de comparecer à audiência, não o fez.

IV — Por via dessa falta, a audiência foi adiada.

V — O Sr. Advogado arguido não justificou a sua falta.

VI — O cliente deste Sr. Advogado não respondeu ao ofício que, sob registo e com aviso de recepção, lhe foi dirigido para esclarecer se a falta do Sr. Advogado lhe ocasionou algum prejuízo e, caso afirmativo, o concretizar.

E, sê-lo-iam, na medida em que pudessem revelar:

*

Segue-se proceder ao enquadramento jurídico-disciplinar destes factos.

*

Na longa teoria das faltas disciplinares, entendemos que os factos seriados apenas poderiam ser alvo do estatuído no n.º 1 do art.º 574.º, pois não se amoldam às hipóteses especialmente contempladas nas várias alíneas do n.º 2 do mesmo preceito.

E sê-lo-iam, na medida em que pudessem revelar:

- a) menosprezo da lei;
- b) deslealdade para com o cliente, no aspecto em que existissem prejuízos derivados da falta de comparência denunciada, ou
- c) desrespeito para com o tribunal.

*

Vamos encarar cada uma destas hipóteses:

a) *Menosprezo pela lei*

Como condição *sine qua non* da existência desta falta, tem de se verificar a omissão consciente de um dever imposto por lei. Supomos não poder ter a lei outro entendimento.

Ora, devemos dizer que numa primeira análise do caso concluímos que tal se verificava, e, por isso mesmo, ordenámos o processo no sentido de deduzir acusação.

Pois se o Sr. Advogado arguido, a fls. 4, escreveu que:

«...tendo esquecido, na circunstância, a *necessidade* — sublinhado nosso — de justificar a falta»!!!

Todavia, a leitura da *Revista da Ordem dos Advogados*, referente ao ano de 1976, obrigou-nos a repensar toda a matéria em discussão — isto é, as consequências da falta do Advogado à audiência de julgamento.

Naquele número da *Revista* inserem-se umas alegações de recurso, da autoria do Advogado lisboeta, Dr. Ernesto de Moura Coutinho, onde a matéria é abordada por forma aliciante, clara e lógica.

Efectivamente, ali se desenvolve a tese de que sendo a falta do Advogado causa de adiamento da audiência de discussão e julgamento, não carece ela de posterior justificação.

Isto porque o Tribunal, ao dela tomar conhecimento e ao decidir que teve o carácter exigido por lei para impor a decisão do adiamento, implicitamente conhece das razões da não comparência e, portanto, a considera justificada.

A primeira vista esta tese pode parecer mera tentativa de «justificar o injustificado» — passe a expressão —, pois está arreigada a ideia de que o Advogado, se não alcançar justificação imediata da sua falta, tem o dever de o fazer no prazo de cinco dias, tal como qualquer outra das pessoas obrigadas a comparecer.

Será assim ou, por menos atenção e rotina, teremos estado a dar aso a que Colegas se vejam envolvidos em processos disciplinares e até punidos? Vejamos portanto a lei e o que a sua análise nos revela.

O artigo 651.º do Código de Processo Civil aborda as causas de adiamento da audiência nas três alíneas do seu n.º 1, para depois estatuir não ser viável o adiamento por acordo das partes (n.º 2), providenciar sobre momentos de adiamento (n.º 3) e de justificação de faltas (n.º 4).

Se analisarmos as causas do adiamento, logo ressalta que, tal como a impossibilidade de constituição do tribunal colectivo (ou falta de juiz sín-

gular, como é óbvio), a não comparência do advogado é contemplada autonomamente — alíneas a) e c).

Daqui se pode já retirar, com clareza indiscutível, que a falta do advogado é encarada pela lei de modo inteiramente diverso da de qualquer outro interveniente na audiência e, muito particularmente, das restantes pessoas convocadas — alínea b).

Isto, desde que seja provocada «por motivo ponderoso e inesperado».

Portanto, afigura-se-nos indiscutivelmente que, face ao preceito em análise, há que considerar os três casos previstos por forma diferente e autónoma.

Assim:

a) Não se pode constituir o tribunal colectivo, ou falta o juiz — a audiência é imediatamente adiada.

b) Falta qualquer das pessoas convocadas:

1 — Se for prescindida a sua presença, a audiência inicia-se sem mais apreciações;

2 — Não o é, há que ainda considerar duas hipóteses:

2.1 — O tribunal entende haver inconveniente grave em a audiência prosseguir sem a presença dessa pessoa — a audiência é, logo, adiada;

2.2 — O tribunal assim o não entende — a audiência inicia-se, os trabalhos vão até aos debates e adiam-se antes de iniciados.

c) *Falta o Advogado:*

1 — O motivo da falta é, pelo Tribunal, considerado «ponderoso e inesperado», e, portanto, a audiência é adiada.

2 — Assim não sucede e os trabalhos da audiência têm o seu início, mesmo sem a presença do Advogado.

Do que se deixa exposto, que se torna indispensável para, de seguida, se abordar o problema da justificação de faltas, uma conclusão há, que desde já se impõe e serve para mostrar quão errada é a posição de certos Tribunais, ao fazerem depender o adiamento da audiência fundado na não comparência do Advogado, de pedido formulado pelo constituinte, ou no telegrama em que o mandatário judicial indica o motivo dessa falta.

É, de resto, a norma que na Comarca do Porto se está a seguir: à hora marcada aparece o telegrama a anunciar a falta por motivo de «doença súbita e inesperada», a solicitar adiamento, a protestar pelo envio de atestado médico comprovativo da doença e... a apresentar cumprimentos.

É claro que se não encara o caso da apresentação imediata do atestado médico pois, como é óbvio, aí não surgem problemas.

Mas por que se enveredou pelo caminho do «telegrama», quando não é possível obter o atestado a tempo de o apresentar no início da audiência do julgamento?

E mais, por que todo aquele formalismo que o rodeia?

Porque os Srs. Magistrados, regra geral, não aceitam que o advogado faça conhecer ao Tribunal, por outro meio, o motivo da falta.

Porque, muitas vezes, e quando o telegrama não solicita o adiamento, fazem chamar o constituinte e o interrogam para saber se deseja adiamento, ou quer que a audiência se realize, mesmo sem a presença do advogado faltoso.

Finalmente, porque os Srs. Juizes entendem que adiado o julgamento por o advogado anunciar que se encontrou, repentinamente, doente e em momento em que já não pode fazer-se substituir, mesmo assim *é preciso justificar a falta*.

Isto, porque aplicam ao caso o preceituado no n.º 4 do artigo 651.º, atrás citado.

Será correcta esta interpretação do preceito referido?

Devemos confessar que nunca nos tínhamos dado ao trabalho de analisar, em profundidade, este aspecto do problema e, daí, termos sempre navegado ao sabor da corrente.

Por iso mesmo, dentro dos cinco dias da lei, lá temos ido requerer a junção do atestado médico e solicitar que a nossa falta seja havida por justificada!!!

E nenhuma razão havia para laborar em tal erro!

Há muito tempo um comentador do C.P. Civil chamou a atenção dos seus leitores para a inaplicabilidade do preceito à falta do advogado. E é um magistrado!

Trata-se de Jacinto Rodrigues Bastos, nas suas «Notas ao Código de Processo Civil», vol. III a pags. 211, onde escreve, textualmente:

«O disposto no n.º 4 é inaplicável à hipótese prevista na alínea c), do n.º 1. É que a resolução de adiar a audiência tem de ser imediatamente tomada e como a falta do advogado só dá lugar ao adiamento quando o motivo que a determinar for «ponderoso e inesperado», o faltoso terá de ter as cautelas necessárias para que o tribunal conheça oportunamente as razões que impedem a sua comparência!»

É impossível ser mais sucinto, claro e convincente.

Mas o Dr. Moura Coutinho acrescenta:

«De resto, o reconhecimento de que a falta ocorreu «por motivo inesperado e ponderoso» representa, do mesmo passo, a sua justificação imediata».

O que é lógico e convincente.

Também, nas conclusões, salienta que o preceito do n.º 4 não é aplicável à falta de qualquer dos juizes.

Ora a razão que leva a assim se entender é, precisamente, a mesma que impõe se trate da mesma forma a falta do advogado:

— A existência de preceitos, autónomos, a considerar as faltas destes intervenientes e das pessoas que «devam comparecer» que são, unicamente, as referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 651.º.

Pensamos ter ficado claramente demonstrado que o advogado, cuja falta determinou o adiamento da audiência, não está obrigado a, redundantemente, vir depois ... justificar o que a lei considerou fundamento da medida tomada, precisamente por considerar que a falta ocorre por motivo «ponderoso e inesperado», normalmente, doença súbita e inesperada.

Por outras palavras: como aceitar que o advogado tenha de demonstrar que faltara por ter adoecido, súbita e inesperadamente, quando o tribunal só decidiu adiar a audiência por considerar ter ocorrido «motivo ponderoso e inesperado», ou seja, aquela doença súbita e inesperada?

Donde se pode concluir que, vistos os factos por este ângulo, não se apura a existência da falta disciplinar em apreço.

Bem sabemos que este entendimento vai contra aquilo que se tem vindo a considerar, tanto nos Tribunais como neste Conselho Distrital.

Mais: ignora-se o resultado do recurso em que as alegações atrás referidas foram apresentadas e, portanto, qual o mérito que a Relação atribuiu à tese do nosso Colega.

Mas não consideramos estes factos impedimento a que adoptemos, futuramente, a posição que se deixa exposta.

Por um lado, o procedimento disciplinar é autónomo e não tem de estar ligado à opinião dos Tribunais.

Repare-se que os juizes comunicam o facto para que a Ordem o aprecie e foi com surpresa que vimos, no caso referido na Revista da Ordem, o advogado ser condenado nas custas do adiamento, o que, a todas as luzes, temos por ilegal e violento.

Por outro lado, o direito — seja qual for o ramo que se considere — está sempre em mutação e em constante aperfeiçoamento, pelo que são de aceitar todas as actuações que visem este fim.

Segue-se apreciar:

b) Deslealdade para com o cliente, no aspecto em que existissem prejuízos derivados da falta de comparência denunciada.

Consideramos da maior relevância este aspecto do caso pois, exercendo o Advogado uma missão em que os interesses do constituinte têm de estar sempre presentes e ser zelados com todo o empenho, seria imperdoável transigir com uma falta à audiência de julgamento, se o constituinte tivesse com ela sido lesado.

Aliás, Rodrigues Bastos, no Comentário já citado, claramente refere os prejuízos que podem advir da falta, inculcando que os juizes devem ser rigorosos na apreciação da causa da não comparência do advogado, em ordem a se determinar se se está, ou não, perante motivo «imperioso e inesperado».

Também o Colega Moura Coutinho aflora o problema, mas por outra ordem de razões — a verdadeira natureza do mandato judicial e o interesse que, por vezes, o próprio constituinte tem em que se adie um julgamento.

Portanto temos como certo que, em casos como o vertente e no capítulo que nos importa — o disciplinar —, se impõe averiguar se o constituinte foi, ou não, afectado nos seus interesses — materiais ou morais — pela não comparência do seu mandatário judicial à diligência designada.

Por isso mesmo se mandou ouvir o J. nesse sentido, para quem foi expedido officio registado com aviso de recepção.

Da attitude deste individuo que, tendo recebido aquele officio, como nos autos se documenta, nada respondeu, só pode concluir-se pelo seu desinteresse pela sorte do processo.

Desinteresse que, a todas as luzes, se tem de fundamentar na actuação do Sr. Advogado arguido nenhum prejuízo lhe ter causado.

Daí que, também neste aspecto, não se veja como acusar o Sr. Dr. M. de haver infringido a norma disciplinar em apreço.

Finalmente temos:

c) Desrespeito para com o Tribunal

Não aceitamos que se verifique tal falta, até pela redacção dada aos officios vindos da 1.ª Vara Cível do Porto — fls. 2 e 9.

O Sr. Corregedor limita-se a comunicar a falta «para os devidos efeitos», sem acentuar que dela tivesse surgido algo mais do que o adiamento da audiência.

Daqui se conclui que a comunicação à Ordem visa apenas apreciar as consequências — disciplinares — da não justificação da falta e nenhuma outra faceta do comportamento do Sr. Advogado.

Muito especialmente a menos correcção para com o Tribunal e os seus juizes ou funcionários, pois, a haver tal procedimento, o Sr. Juiz-Corregedor não deixaria de, *expressamente*, a ele fazer referência.

Portanto, também concluimos que dos factos apurados se não pode extrair a existência do tipo de falta disciplinar em causa.

*

De quanto fica exposto poderemos concluir nada de censurável, do ponto de vista disciplinar, se apurar quanto à matéria comunicada pelo M.^{mo}. Juiz Corregedor da 1.^a Vara Cível do Porto, no tocante ao comportamento do Sr. Dr. M., pelo que é meu parecer que os presentes autos sejam arquivados.

À Secção, porém, cumpre decidir como considerar de melhor justiça.

(Este Parecer foi aprovado na sessão de 30-5-977.)